



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002574-44.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO MAURICIO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para i) reconhecer a conduta do ora agravado como caracterizadora de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal, ii) nos termos do art. 127 da LEP, determino a perda dos dias remidos, à razão de 1/3 (um terço), iii) bem como o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento da infração e iv) a regressão ao regime mais rigoroso, nos termos do art. 118, inc. I. da LEP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002574-44.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Leandro Mauricio da Silva Santos

**Comarca: Presidente Prudente - Departamento Estadual de Execução Criminal
- DEECRIM 5ª RAJ**

Voto nº 7181

Julgamento virtual.

Agravo em Execução – Apuração de falta disciplinar de natureza média – Atuação de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente aos funcionários - Recurso ministerial pleiteando o reconhecimento do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando-se a perda dos dias remidos à razão de 1/3, reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime e regressão ao regime prisional mais gravoso - Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave, consistente em desrespeito ao servidor – Subsunção dos fatos à falta disciplinar prevista no art. 50, inc. VI, c.c. art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal – Determinada a perda dos dias remidos à razão de 1/3 - Reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime – Regressão ao regime prisional mais gravoso - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra respeitável decisão de fls. 33/34 que reconheceu a falta disciplinar de natureza média, consistente em atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos.

O órgão ministerial pleiteia que a conduta do agravado seja homologada como falta disciplinar de natureza grave, determinando-se a regressão ao regime mais rigoroso, o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como seja declarada a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal (fls. 1/10).

Regularmente processado o agravo, veio aos autos a contraminuta (fls. 37/42), com a posterior manutenção da decisão (fl. 96) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 54/57).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece acolhida.

Consta dos autos que, conforme Comunicado de Evento nº 45/2024, *“comunico a V. Senhoria que na data, local e horário supramencionado, durante o diálogo na viúva entre os funcionários em tentativa de direcionar os detentos da cela 6 a entrar para cela 8. Para realização de bate piso. Os detentos citados gritaram da cela 4 “É SEU TONINHO APANHOU POUCO SEU FILHA DA PUTA; DEU SORTE! SAIU BARATO. “É SEU CARIOCA! VAI SE FUDER SEU DESGRAÇADO! FILHA DA PUTA, GALO CEGO!”*

Diante disso, os detentos foram conduzidos ao RCD, onde aguardará as providências cabíveis que o caso requer” (fl. 12).

A materialidade dos fatos e a autoria foram devidamente demonstradas pelo comunicado de evento (fl. 12) instauração de procedimento interno disciplinar (fl. 14) e ainda pelos depoimentos colhidos

O agravante Leandro Maurício da Silva Santos, ouvido na presença de advogada, negou os fatos. Relatou que *“não concorda com o comunicado de evento. Nesse dia ocorreu uma discussão entre o funcionário da manutenção Sr. Marcus com os detentos da cela. Esse servidor estava puxando os fios elétricos da cela, somente pediu para ter calma porque eles estavam soltando o fio que estava amarrado para não cair a televisão. Nesse momento este funcionários os desrespeitou dizendo: “solta o fio ai filho da puta”. Isso enfureceu a cela toda, ocasionando uma grande discussão. Relata que somente se apresentou porque discutiu com o servidor da manutenção com relação a televisão. Não teve participação nas palavras relacionadas ao Sr. Toninho” (fl. 18).*

O agente penitenciário Almir Rodrigues Souza dos Santos que *“no dia 29/04/2024, por volta das 15h30min, estava ocorrendo um tumulto no raio VII, onde os detentos da cela 6 não*

atenderam ao pedido de se direcionarem para outra cela para a realização do bate-chão. Os detentos DANIEL LUIZ DE SOUZA DOS SANTOS, matrícula 917.040-8 e LEANDRO MAURICIO DA SILVA SANTOS, matrícula 1.184.591-4 que estavam na cela 4 começaram a incitar a massa carcerária dizendo: “É SEU TONINHO APANHOU POUCO SEU FILHO DA PUTA; DEU SORTE! SAIU BARATO”. “É SEU CARIOCA! VAI SE FUDER SEU DESGRAÇADO! FILHA DA PUTA, GALO CEGO”. Diante esse ato de indisciplina os dois detentos foram retirados da cela 4 e encaminhados ao setor do RCD” (fl. 16).

Vale ressaltar que o depoimento do agente penitenciário merece total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputar falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, a declaração de seus atos de ofício, quando prestada sob compromisso, goza de presunção de veracidade, não se insurgindo a D. Defesa quanto à autoria da conduta pelo agravado.

Consigne-se que os autos de apuração indicam que os insultos foram direcionados ao funcionário Antônio Gomes Pessoa Rola, mencionado no comunicado de evento, conforme fl. 12.

O depoimento do agente penitenciário elucida a péssima conduta adotada pelo agravado, demonstrando desrespeito com

o mencionado funcionário, enquanto ocorria ato de indisciplina por parte dos detentos da cela 6.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, entendo que os insultos consistentes em “*seu filho da puta*” e “*vai se fuder seu desgraçado!*”, em contexto, ainda, de escárnio ao servidor, e de forma a incitar os demais detentos, não se confundem com mera atuação de maneira inconveniente por falta de urbanidade, mas representam graves impropérios direcionados ao servidor em conduta acachapante de desrespeito, os quais demandam resposta estatal enérgica.

Diante disso, concluo que o ato praticado caracterizou infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, nps termos do art. 127 da LEP, deve ser determinada a perda dos dias remidos, à razão de 1/3 (um terço), uma vez que se trata de conduta grave, tratando-se de medida necessária à implementação da reeducação no ambiente carcerário, a fim de se evitar a reiteração da conduta.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que

diz: “*Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a*”

natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

No mesmo sentido, como já decidiu esta C. Câmara Criminal, vejamos:

“Aqui, não há que se modificar o quantum a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão. Ora, a agravante praticou falta de natureza grave, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, em razão da gravidade dos fatos, tendo em vista a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nas unidades prisionais”. (TJSP-

4ª Câmara de Direito Criminal - Agravo em Execução Penal n°
Agravo de Execução Penal n° 0007462-25.2021.8.26.0502 - Voto n°
22.901 6 - Rel. Des. Edison Brandão - Julg.: 29/01/2019 - grifei).

A contagem do prazo para a progressão de regime deverá ser interrompida, reiniciando-se da data do cometimento da falta, nos termos da súmula n° 534 do C. STJ: ***“a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa***

infração”.

Por fim, de rigor a regressão ao regime mais rigoroso, nos termos do art. 118, inc. I. da LEP.

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave, a insurgência ministerial deve ser acolhida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** para **i)** reconhecer a conduta do ora agravado como caracterizadora de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal, **ii)** nos termos do art. 127 da LEP, determino a perda dos dias remidos, à razão de 1/3 (um terço), **iii)** bem como o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento da infração e **iv)** a regressão ao regime mais rigoroso, nos termos do art. 118, inc. I. da LEP.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora